



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Substituindo o Deputado José Pires dos Santos pelo Sr. Luis Amarante Graça.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 39/96:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

Resolução n.º 43/96:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do arquitecto e urbanista Lúcio Spencer Lopes dos Santos, no cargo de Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho 58/96:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, engenheiro Armando Ferreira Junior, durante a sua ausência no exterior, de 7 a 12 de Outubro de 1996.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho:

Determinando que até ao ano lectivo de 1996/97, os círculos de cultura funcionarão como polos de experimentação do novo plano curricular do Ensino Básico de Adultos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD o pedido de substituição do Deputado José Pires dos Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, pelo candidato suplente da mesma lista, Luis Amarante Graça.

Aprovado em 3 de Outubro de 1996.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 39/96

de 14 de Setembro

Tendo em vista uma redução das estruturas e uma maior eficácia organizacional da Administração Pública e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — A Secção I do Capítulo IV e os artigos 10º a 21º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO I

Serviços Centrais

Artigo 10º

(Definição)

Os serviços centrais são aqueles que exercem a sua competência sobre todo o território nacional e se integram em departamentos governamentais.

Artigo 11º

(Estruturação)

Os serviços centrais estruturam-se em serviços de apoio, concepção, execução e coordenação, e organizam-se, em regra, em direcções de serviço que podem agrupar-se em direcções-gerais.

Artigo 12º

(Direcção de serviço)

A direcção de serviço é o serviço central encarregado de conceber e executar programas, projectos e acções, no âmbito das respectivas competências e de assistir o director-geral no exercício das respectivas funções.

Artigo 13º

Direcção-geral

A direcção-geral é o serviço central encarregado de conceber, dirigir, controlar e executar medidas de política numa área específica de actividade administrativa ou em áreas afins, cabendo-lhe designadamente:

- a) Preparar os elementos necessários à definição da política governamental relativa ao respectivo âmbito de competência material;
- b) Assegurar a coordenação, a direcção e o controlo técnico e administrativo dos serviços e organismos nela integrados.

Artigo 14º

(Criação de direcção de serviço)

Uma direcção de serviço será criada quando for tecnicamente recomendável e tiver pelo menos seis lugares de pessoal técnico ou administrativo, em efectividade de funções, justificados pelo volume e natureza do trabalho, criados em lei e orçamentados.

Artigo 15º

(Criação de direcção-geral)

Uma direcção-geral será criada quando, cumulativamente:

- a) Não houver outro serviço que tenha, parcial ou inteiramente, a mesma missão;
- b) A missão, os objectivos, os recursos e a dignidade dos serviços justificarem tal solução;
- c) Comportar pelo menos duas direcções de serviço.

Artigo 16º

(Equipa de trabalho)

1. Quando houver necessidade, serão criadas, por despacho do competente membro do Governo, equipas de trabalho para a realização de actividades cuja natureza ou complexidade o exija.

2. Cada equipa de trabalho será coordenada pelo funcionamento de nível mais elevado, que terá direito a remuneração assessoria nos termos da lei.

Artigo 17º

(Gabinete de membro do Governo)

1. Junto de cada Ministro ou Secretário de Estado deve haver um Gabinete, encarregado de assistir o membro do Governo no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

3. O pessoal administrativo, auxiliar ou de secretariado do gabinete é, sem prejuízo do disposto no nº 4, limitado ao seguinte:

- a) 2 secretários;
- b) 1(uma) unidade de pessoal administrativo;
- c) 1(um) condutor-auto;
- d) 1(uma) unidade de pessoal auxiliar.

4. Pessoal administrativo, técnico e auxiliar do correspondente departamento governamental poderá ser destacado ou afectado, nos termos da respectiva legislação, para exercer funções no Gabinete, sem perda de quaisquer direitos no serviço de origem, continuando a perceber as respectivas remunerações pelo orçamento desse serviço.

5. O disposto no nº 4 poderá ser aplicado, mediante acordo, igualmente em relação a pessoal administrativo, técnico e auxiliar das empresas públicas, institutos ou serviços autónomos tutelados pelo ministro.

Artigo 18º

(Serviços de estudos e planeamento)

1. Sempre que as circunstâncias o recomendarem, poderá ser criado, em cada departamento ministerial, um serviço central de estudos e planeamento, integrado por quadros encarregados de estudos, de análises, de planeamento, de orientação estratégica e do acompanhamento global da actividade do departamento ministerial.

2. O serviço central de estudos e planeamento é um organismo de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico ao ministro e respectivos secretários de Estado e ao departamento ministerial na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais.

3. As secretarias de Estado integradas em ministérios não terão serviço central de estudos e planeamento próprio, servindo-se do respectivo departamento ministerial.

4. O serviço central de estudos e planeamento é equiparado a direcção-geral.

Artigo 19º

(Serviço administrativo central)

Em cada departamento ministerial poderá haver uma direcção de serviço de apoio técnico-administrativo, encarregado dos assuntos comuns a todos os serviços do departamento ministerial, incluindo os de secretarias de Estado nele integradas, a modernização administrativa e a gestão orçamental e de recursos humanos, financeiros e materiais.

Artigo 20º

(Secretário-geral)

1. Quando a dimensão e a complexidade de um departamento ministerial o justificarem, poderá ser criado o cargo de secretário-geral, encarregado de:

- a) Apoiar os membros do Governo que dirigem o departamento;
- b) Gerir questões estratégicas ou processos especiais do departamento;
- c) Orientar, coordenar e acompanhar a execução das medidas de política da competência do departamento;
- d) Orientar e superintender no serviço administrativo central do departamento.

2. O secretário-geral será apoiado por uma equipa por um secretário recrutado nos termos do nº 2 do artigo 16º e por outro pessoal necessário destacado ou afectado nos termos do nº 4 do mesmo artigo.

Artigo 21º

(Serviço central de inspecção administrativa)

1. No departamento ministerial responsável pela Administração Pública haverá um serviço central de inspecção administrativa, encarregado da fiscalização e controlo da organização e funcionamento dos serviços da Administração Central directa e indirecta, incluindo os serviços desconcentrados, especialmente no

que se refere à legalidade dos actos e contratos, à eficácia e eficiência dos serviços, às necessidades e desempenho dos recursos humanos e à utilização dos meios à disposição, com vista à adopção de medidas correctivas e de aperfeiçoamento.

2. Nos restantes departamentos ministeriais, a função inspecção poderá ser desempenhada por um assessor do ministro.

Artigo 2º — A Secção IV e o artigo 25º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO IV

Estruturas Especiais

Artigo 25º

(Projectos e estruturas permanentes reduzidas de apoio)

1. Quando, pela sua dimensão, complexidade ou especificidade, qualquer missão temporária não possa ser eficazmente realizada através das estruturas permanentes de organização da Administração do Estado, poderá ser criada uma estrutura para projecto que durará até ao termo da execução da respectiva missão.

2. Quando o desenvolvimento de uma actividade permanente de âmbito nacional da Administração não possa ser levada eficazmente a cabo no âmbito dos serviços centrais existentes e não justifique a criação de um novo serviço central, a lei orgânica do respectivo departamento governamental poderá, excepcionalmente, prever, junto do Gabinete do ministro ou do secretário de Estado, uma estrutura permanente reduzida de apoio específico sob a direcção de um dos assessores do ministro ou secretário de Estado do sector.

Artigo 3º — O nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29º

(Projectos)

1. A estrutura para projecto é criada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas de Finanças, Planeamento e Administração Pública e dos ministros que superintendem na execução do projecto em causa.

2....

Artigo 4º — É revogado o artigo 2º do Decreto-Lei nº 6/95, de 6 de Fevereiro.

Artigo 5º — O presente Decreto-Lei entra vigor a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Spencer Lopes — José Luis Livramento Brito — José António Reis — Simão Monteiro — Maria Helena Semedo — José António Pinto Monteiro — Armando Ferreira, Júnior.

Promulgado em 1 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 43/96

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprovada a seguinte resolução:

Artigo Único

É dada por finda, a sua pedido, a comissão de serviço do arquitecto urbanista Lúcio Spencer Lopes dos Santos, no cargo de Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho 58/96

Designo o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engenheiro Armindo Ferreira Junior, durante a sua ausência no exterior, de 7 a 12 de Outubro de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 4 de Outubro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Com a aprovação do novo plano curricular para o Ensino Básico de Adultos cuja entrada em vigor se prevê para o ano lectivo 1997/1998, torna-se fundamental proceder a uma gradual integração dos mesmos no Sistema Educativo.

Considerando que para tal é necessário realizar a sua experimentação, com vista a aferir a qualidade e adaptabilidade antes da sua generalização, proporcionando-lhes, assim, melhores condições de sucesso;

Considerando ainda que é essencial que tal experimentação tenha uma adequada cobertura legal;

Tendo em conta o disposto no artigo 1º da Portaria nº 34/96 de 30 de Setembro, que aprova os novos planos curriculares do Ensino Básico de Adultos.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

(Regime de Experimentação)

Até o ano lectivo de 1996/1997, os círculos de cultura constantes do mapa anexo ao presente despacho funcionarão como polos de experimentação do novo plano curricular do Ensino Básico de Adultos a fim de se avaliar a sua qualidade e funcionalidade no Sistema Educativo.

Artigo 2º

(Supervisão)

A coordenação e supervisão pedagógica dos círculos de cultura abrangidos pelo presente despacho cabem à Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar (DGEX), através dos respectivos Centros Concelhos de Alfabetização, em articulação com a Direcção-Geral de Ensino, através das respectivas Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Artigo 3º

(Modalidade de avaliação dos alfabetizandos)

1. A avaliação assenta, essencialmente, num processo contínuo e formativo, desenvolvendo-se nos termos seguintes:

- a) Uma avaliação diagnóstica no início do ano;
- b) Uma avaliação formativa ao longo de cada unidade temática;
- c) Uma avaliação sumativa no fim de cada trimestre;
- d) Uma avaliação sumativa e certificativa no fim da experimentação.

2. Os testes de avaliação sumativa são elaborados pela DGEX e constituem um elemento determinante para a certificação no fim da experimentação.

3. O certificado de conclusão do Ensino Básico de Adultos é passado pela DGEX através dos respectivos Centros Concelhos de Alfabetização e Educação de Adultos.

Artigo 4º

(Duração)

Os círculos de cultura experimentais têm a mesma duração que os outros círculos, podendo, contudo, ter início em datas próprias, tendo em conta as características do público-alvo abrangido.

Artigo 5º

(Equivalência)

A formação levada a cabo nos círculos de cultura abrangidos pelo presente despacho é, para todos os efeitos legais, equivalente à escolaridade básica obrigatória.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente despacho entra em vigor, imediatamente após a sua publicação.

Relação dos círculos de cultura em regime de experiência

(Mapa a que se refere o artigo 1º)

Concelho	Nº Círculos de Cultura	Nº de Animadores	Equipa Pedagógica	Nº de Formandos
Praia	6	6	2	120
S. Vicente	5	5	2	100
S. Nicolau	2	2	2	40
Sal	2	2	2	40
Total	15	15	8	300

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 30 de Setembro de 1996. — O Ministro, *José Luis Livramento.*